

“Direitos humanos” e “autodeterminação” dos povos no Processo de descolonização ♦

Pietro Costa*

Resumo: As linhas teóricas que perpassam o princípio de autodeterminação dos povos conforme disposto no arcabouço normativo da Organização das Nações Unidas tiveram sua gênese nos debates do século XIX, tomando robustez e densidade no debate fomentado a partir da Primeira Guerra Mundial, entre Woodrow Wilson e Vladimir Lenin. Essas passando a compor de a arquitetura do direito internacional a partir da assinatura da Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, e, principalmente, da emanção da Resolução nº 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960. O objetivo desse artigo é analisar como ocorre, no contexto entre a conclusão dos processos colonizadores e a emanção dos acima citados documentos, o nexó entre autodeterminação e direitos, assim como propor uma reconstrução analítica do debate sobre o tema no âmbito do direito internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Autodeterminação dos povos. Descolonização. Povos Coloniais.

Abstract: The theoretical lines that run through the principle of self-determination of peoples, as set out in the United Nations' normative framework, had their genesis in the debates of the 19th century, taking on robustness and density in the debate that began after the First World War, between Woodrow Wilson and Vladimir Lenin. They became part of the architecture of international law after the signing of the Charter of the United Nations on June 26, 1945, and especially after the issuance of Resolution 1514 (XV) on December 14, 1960. The aim of this article is to analyze how the link between self-determination and rights occurs in the context between the conclusion of the colonizing processes and the issuance of the aforementioned documents, as well

♦ “*Diritti umani*” e “*autodeterminazione dei popoli*” nel processo della decolonizzazione, tradução da língua italiana por Arno Dal Ri Jr.

* Professor Emérito de História do Direito Medieval e Moderno na Università degli Studi di Firenze, UNIFI, na Itália.

as to propose an analytical reconstruction of the debate on the subject within the framework of international law.

Keywords: Human Rights. Self-determination of People. Decolonization. Colonial Peoples.

Introdução

A autodeterminação dos povos é um dos grandes temas do direito internacional a partir da primeira guerra mundial até os dias de hoje. Não posso nem mesmo tentar, no breve espaço de uma conferência ou de um artigo, narrar a sua história ou apresentar todo o espectro dos problemas a esta ligados¹. Introduzirei, portanto, alguns critérios rígidos de delimitação de análise. Em primeiro lugar, pretendo focar a atenção em uma seção cronológica bastante precisa: o período no qual se conclui a parábola colonizadora, que foi parte integrante de toda a história da Europa moderna. Em segundo lugar, assumirei como objeto prioritário um tema específico: o nexos entre autodeterminação e direitos. Em terceiro lugar, afrontarei este tema não para propor uma reconstrução analítica do debate internacionalista, mas somente para chamar a atenção sobre a dimensão histórico-teórica de alguns dos seus aspectos e momentos.

A ideia de autodeterminação nos discursos de Wilson

É no triênio após a Segunda Guerra Mundial – na fase final de parábola colonizadora iniciada com a chamada “descoberta” da América – que o princípio

¹ Conforme, por exemplo, GUARINO, Giancarlo. *Autodeterminazione dei popoli e diritto internazionale*. Napoli: Jovene, 1984; CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples. A Legal Reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995; MUSGRAVE, Thomas D. *Self-determination and national minorities*. Oxford: Clarendon Press, 1997; PALMISANO, Giuseppe. *Nazioni Unite e autodeterminazione interna. Il principio alla luce degli strumenti rilevanti dell'ONU*. Milano: Giuffrè, 1997; MOORE, Margaret (ed.). *National self-determination and secession*. Oxford: Oxford University Press, 1998; SINAGRA, Augusto. *Sovranità contesa. Autodeterminazione e integrità territoriale dello Stato: a proposito di una controversia irrisolta da 165 anni*. Milano: Giuffrè, 1999.

da autodeterminação é sistematicamente utilizado para deslegitimar as últimas, mas tenazes resistências das potências coloniais européias. Não é, contudo, a primeira vez que vem salientado o potencial “anti-colonialista” do princípio de autodeterminação. O nexó entre autodeterminação e anti-colonialismo é mais antigo e emerge estando conectado com o projeto de uma nova ordem mundial delineada por Woodrow Wilson, presidente dos Estados Unidos durante os anos da Primeira Guerra Mundial.

Para o presidente norte-americano, a nova ordem deveria repousar em algumas orientações básicas: banir a guerra como instrumento de resolução dos conflitos internacionais; reconhecer a igualdade (jurídica), a igual dignidade, dos Estados, independentemente das suas dimensões e da sua importância política; valorizar o consenso como fundamento de legitimidade da ordem. É no léxico político-internacionalista wilsoniano que o conceito de “*self-determination*” encontra a sua inserção. Este se apresenta como uma variante terminológica – ou, melhor, como uma síntese lexical – de dois conceitos fundamentais da cultura política ocidental, destinados a realizar um papel de protagonista na tradição liberal e democrática: “consenso” e “liberdade”.

É necessário, contudo, levar em consideração que, nesta tradição, os sujeitos chamados a cumprir livremente as próprias escolhas e a expressar ou negar o seu consenso são essencialmente os indivíduos. Não é, porém, nos indivíduos, mas é nos povos que o presidente Wilson pensa quando fala de “autodeterminação”. Para entender a gênese deste conceito convém, então, analisar outra matriz político-cultural (frequentemente conexa, mas que não coincide com a anterior): o nacionalismo do século XIX. É em algumas manifestações desta ideologia – muito variada e diferenciada no seu interior – que é possível encontrar a formulação de um argumento que fornece uma base imprescindível ao conceito de autodeterminação: a analogia entre o indivíduo e uma entidade coletiva como o povo e a nação. Um jurista italiano que atua na segunda metade do século XIX – Pasquale Stanislao Mancini – é um exemplo importante neste

sentido. Mancini goza de fama internacional por ter sustentado em mais de uma ocasião uma tese: a idéia que a nação é a entidade basilar do direito internacional e o fundamento indispensável de existência e de legitimidade do Estado. Mancini fala do direito de cada nação de se dar uma organização política autônoma, a ser um Estado soberano, e fundamenta este direito precisamente na analogia entre indivíduo e povo: aquilo que é a liberdade para um indivíduo (o poder de escolher o próprio destino sem interferências externas) é a nacionalidade para um povo, sendo este último chamado a traduzir a própria identidade histórico-cultural em uma correspondente ordem político-institucional².

O princípio de autodeterminação enunciado pelo presidente Wilson não é, portanto, uma novidade que promove uma ruptura. Este, ao contrário, depende estritamente dos parâmetros do nacionalismo liberal do século anterior. É novo, este sim, o contexto internacional no qual o princípio é enunciado; e é inédita a circunstância de ser o presidente de um Estado de crescente e decisiva importância geopolítica a formular e recomendar a autodeterminação como momento de uma ordem internacional renovada e pacificada.

É neste clima que assistimos ao primeiro curto-circuito entre “autodeterminação” e “anti-colonialismo”. Multiplicam-se as petições enviadas ao presidente Wilson por expoentes de muitos países colonizados: por exemplo, por um jovem patriota indochinês, que depois se tornou famoso com o nome de Ho Chi Min. E, ainda, será a promessa implícita no conceito de auto-determinação levado à ribalta internacional por Wilson a alimentar os lemas anti-coloniais, em 1919, na China, na Índia, no Egito, na Coreia (MANELA, 2007, p. 3 ss.).

O conceito wilsoniano de autodeterminação é, portanto, acolhido com entusiasmo por numerosos países colônias, suscitando esperanças que serão destinadas, porém, a cedo serem desiludidas. Estava, de fato, nas expectativas dos povos colonizados, mas não estava nas previsões de Wilson, um emprego

² Alguns dos principais escritos do jurista italiano encontram-se publicados na coletânea MANCINI, 2003. Sobre a sua obra, em língua portuguesa, vide DAL RI Jr., 2013, p. 135-139; DAL RI Jr., 2014, p. 253-284; e, DAL RI Jr., 2021, p. 421-438.

anti-colonialista do princípio da autodeterminação. Impediam este resultado, como é fácil compreender, os vínculos da aliança política existente entre os Estados Unidos e as potências europeias vencedoras na primeira guerra mundial, todas estas (da Grã-Bretanha à França e à Itália) detentoras de grandes ou pequenas posses coloniais. Não era, porém, somente a *Realpolitik* a impedir um uso anti-colonialista do conceito de autodeterminação: um obstáculo não menos importante se constituía pelo horizonte cultural em que tal conceito era inserido.

Podemos, novamente, mencionar a este propósito, Pasquale Stanislao Mancini. O jurista italiano, de fato, defendia o direito de cada nação à liberdade política, mas salientava que o sentido da identidade nacional (e, portanto, o direito de um povo a se constituir como Estado) tinham como pressuposto indispensável a civilização. A nação e o Estado emergem somente onde a história universal alcança o seu ápice, ou seja, nas sociedades do Ocidente. Somente para estas vale o nexa nação-Estado, que não pode ser estendido aos povos do Oriente e do Sul do mundo, ainda relegados à arcaica, pré-moderna barbárie. Esta é uma convicção compartilhada pela cultura dominante entre os séculos XIX e XX, sendo que Wilson continua a se mover no seu alvéolo: daquela cultura ele extrai a visão da história e os pré-conceitos ocidentalistas. A idéia de autodeterminação é coessencial à civilização ocidental e poderá ser estendida a outras culturas somente em um longínquo futuro, quando essas tiverem superado a distância que as separa do Ocidente graças à contribuição “civilizadora” proveniente da colonização. A autodeterminação é, portanto, um princípio culturalmente determinado, válido somente (ao menos de imediato) no âmbito de um espaço geopolítico e cultural específico. O universalismo wilsoniano para perante os vínculos “particularistas” impostos pela política e pela cultura do colonialismo do século XIX e XX.

A ideia de autodeterminação nos discursos de Lênin

Os povos colonizados certamente poderiam ver à sua frente interlocutores diferentes. Entre eles, os protagonistas da revolução que em 1917, na Rússia, dava início a um novo regime, do momento que apenas dois anos antes Lênin tinha, por sua vez, lançado a palavra-chave da autodeterminação dos povos. A União Soviética era, porém, um poder que há pouco tinha nascido: a sua capacidade de atração era ainda modesta, contrária ao apelo feito pela potência norte-americana. É somente após um longo período que a União Soviética desempenhará um papel geopolítico importante. Em todo caso, o conceito-chave, destinado a desempenhar um grande papel em um futuro não muito distante, tinha já sido determinado e era, justamente, o conceito de autodeterminação.

Lênin analisa em duas intervenções – em 1914 e em 1916 – o tema do nacionalismo (em um período no qual ele escrevia o seu importante e – no momento – pioneiro livro sobre o imperialismo), sustentando a tese do caráter potencialmente “progressivo” das reivindicações nacionais. É neste contexto que entra em jogo o conceito de autodeterminação; um conceito que Lênin poderia dar crédito recorrendo a duas “fontes” respeitáveis: a Conferência da Segunda Internacional, que ocorreu em Londres, em 1896, e o segundo congresso do partido social-democrático russo, de 1903, que empregavam a expressão “autodeterminação”. Demonstrando-se (ao menos neste caso) solidário com Karl Kautsky³, Lênin vê no estímulo à construção de Estados nacionais não já uma escolha politicamente “regressiva”, mas o efeito natural do desenvolvimento capitalista, que visa a racionalização e a simplificação das relações político-sociais: o proletariado, portanto, como deve apoiar as revoluções burguesas vendo nessas a premissa necessária para o confronto final e para o triunfo do comunismo, deve sustentar também as reivindicações nacionalistas, que são um componente das revoluções “burguesas”: *“Complete equality of rights for all nations; the ri-*

³ KAUTSKY, 1908.

ght of nations to self-determination; the unity of the workers of all nations”
(LENIN, 1972, p. 454).⁴

São estas as palavras-chave que concluem o ensaio de Lênin de 1914 e, entre essas, figura a autodeterminação. A autodeterminação não é, contudo, para Lênin, um princípio que se reveste de um valor autônomo e prioritário: é uma passagem necessária para a revolução proletária que será desencadeada na Rússia, mas é destinada, de qualquer modo, a interessar, ao longo do tempo, as mais diferentes nações. Wilson e Lênin empregam, portanto, o mesmo termo quase nos mesmos anos, mas atribuem a esse sentidos e dimensões profundamente diferentes (MAYER, 1964). Para o fundador da União Soviética, a autodeterminação não tem um fundamento autônomo, mas remete a um processo histórico integral do qual esta é uma passagem necessária. Para o presidente dos Estados Unidos, a autodeterminação é um conceito que tem nos ombros o liberalismo e o nacionalismo do século XIX e vem proposta como critério-guia da ordem internacional. Para o primeiro, a autodeterminação pode ser usada como um instrumento de legitimação da atual ordem mundial, dominado pelas potências capitalistas-colonialistas; para o segundo, esta deve presidir o ordenamento geopolítico posterior ao conflito mundial. Para Wilson, a autodeterminação vale para os países “civilizados-ocidentais”, enquanto para Lênin, ao contrário, é um instrumento de reivindicação de caráter historicamente determinado, mas suscetível a uma aplicação “universal (sem olhar as diferenças “geográficas”, “espaciais” ou “culturais”). Enfim, para o herdeiro norte-americano da tradição liberal, a autodeterminação remete a conceitos cardeais de “liberdade” e “consenso”, que parecem, ao contrário, secundários ou até mesmo desviantes (no seu “formalismo burguês”) ao estrategista da revolução proletária.

As diferenças não poderiam ser mais fortes. Não faltam, todavia, três pontos de contato “objetivos”. Em primeiro lugar, em ambos os casos, a autodeterminação é apresentada como um “direito”. Não é, na realidade, esclarecido o

⁴ Conforme, ainda, LENIN, 1972, pp. 143-56.

sentido do termo, sendo plausível considerar que, em ambos os casos, a escolha do termo “direito” seja sugerida pela sua eficácia retórica e pela sua dimensão legitimadora. A autodeterminação, de qualquer modo, é reforçada pela sua conexão com um “direito” da qual essa quer ser manifestação. Em segundo lugar, em ambos os casos, o sujeito portador do “direito” é um sujeito coletivo: um “povo” que em nome da sua identidade “nacional” reivindica o poder de decidir autonomamente o próprio destino. Em terceiro lugar e, por conseqüência, o *direito* à autodeterminação parece se colocar em um espaço sem relações com os direitos dos sujeitos: autodeterminação e direitos parecem, portanto, pertencer a léxicos teóricos e políticos substancialmente diferentes.

No âmbito da nascente “ortodoxia” soviética, a indiferença aos direitos individuais não surpreende: o léxico dos direitos, se tinha encontrado um ponto controvertido, mas no final significativo acolhimento na social-democracia alemã, tinha sido rejeitado por Lênin como um presente envenenado pela classe antagonista. Poderíamos, ao contrário, esperar, no fronte oposto, uma atenção específica a conjugar o princípio da autodeterminação do povo com o léxico dos direitos subjetivos. Na realidade, nem mesmo na tradição “liberal-nacional” o nexos entre o direito do ente coletivo “povo” e os direitos fundamentais dos seus membros é simples e unívoco.

Uma primeira dificuldade tem um caráter histórico-conceitual. A autodeterminação remete ao conceito de nação do século XIX; a uma nação já distante da idéia do século XVIII, *à la* Sieyes, do povo como soma de indivíduos iguais e por demais concebida como uma entidade unitária, como uma síntese superior à soma dos seus membros e capaz de determinar as capacidades desta. Uma segunda dificuldade concerne à própria configuração do direito internacional, que é tradicionalmente concebido como um sistema de Estados. São os Estados e não os indivíduos os protagonistas do direito internacional. Se a autodeterminação quer ser um princípio que tem valor no direito internacional, o indivíduo não pode ser tomado como sua referência, mas deve ser uma entidade coletiva

(tendencialmente) estatal.

É necessário, enfim, levar em consideração que o tema dos direitos humanos, destinado a se tornar a coluna que sustenta as democracias constitucionais e o ordenamento jurídico internacional no segundo pós-guerra, é, no primeiro pós-guerra, ainda bastante marginal: não é sobre os direitos do ser humano como tal que se apelam as instâncias palingéticas que tanto contribuíram para a imediata popularidade da mensagem wilsoniana. A retórica dos direitos humanos amadurece lentamente e se expande sobretudo no mundo anglo-saxão, notadamente, nos Estados Unidos, nos anos trinta e quarenta, perante a regimes totalitários europeus e ao desafio radical que esses representam em relação à toda civilização liberal-democrática.

“Direitos Humanos” e “Autodeterminação” no sistema ONU

É o nexos entre direitos humanos e democracia a parecer, nos anos da guerra contra o fascismo e o nacional-socialismo, a tecla sobre a qual apelar para criar após a derrota do totalitarismo um mundo novo e mais justo, liberado da guerra e da opressão. Não podemos mais confiar no Estado, que demonstrou ser, nas mãos dos partidos totalitários, um eficaz instrumento de aniquilação do sujeito. Devemos antepor ao Estado os direitos humanos e assumi-los como critério de julgamento e de legitimidade do próprio Estado. É este o clima que, no segundo pós-guerra, torna possível os processos de Nuremberg e de Tóquio – os processos dos vencedores aos vencidos em nome da violação dos direitos humanos fundamentais – e se traduz na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948.

Os direitos humanos triunfam, portanto, na Declaração de 1948. O que acontece, contudo, com o problema da persistência do domínio colonial de algumas potências européias? Neste frente, a Declaração é singularmente reticente. Os redatores da Carta dos direitos silenciam sobre o direito de cada povo

dispor de si mesmo e, ainda, no artigo 22, mencionam como um dado de fato a existência de territórios sujeitos à soberania de outros.

Na principal Carta dos direitos do segundo pós-guerra não se menciona à autodeterminação e à (des-)colonização. A situação parece diferente na Carta da ONU, emanada em San Francisco, em 1945. A referência aos direitos é rápida (fala-se da necessidade de promover o “*respect for human rights*”: um quadro mais circunstanciado será providenciado somente pela Declaração de 1948), mas se faz menção explícita – no artigo 1, inciso 2, e no artigo 55 do capítulo IX – ao princípio da autodeterminação dos povos. O ponto delicado e decisivo dizia respeito, porém, às recaídas (implícitas e explícitas) do princípio de autodeterminação sobre o futuro dos “*Trust territories*” e dos “*non-self-governing territories*”: justamente os países ainda confiados à administração de um Estado a esses “externos”.

A União Soviética se apresentava como o exemplo da independência dos povos e queria tornar o princípio da autodeterminação funcional à obtenção deste objetivo. A França e a Inglaterra, ao contrário, se opunham à introdução de referências explícitas à autodeterminação nos capítulos XI, XII e XIII da Carta da ONU, concernentes ao futuro dos “*Trust territories*” e dos “*non-self-governing territories*”. O resultado foi um compromisso singular: a referência à autodeterminação no artigo 1 (2) e no artigo 55 do capítulo IX se concretizava em uma exortação para que fosse favorecido o caminho em direção ao autogoverno nos “*non-self-governing territories*”, mas não se traduzia em um explícito apelo à independência (MUSGRAVE, 1997).

Estamos, contudo, apenas no início de um processo que teria visto a afirmação de um nexos sempre mais estreito e cogente entre autodeterminação e independência. O quadro geopolítico estava se complicando. Este, certamente, era dominado pela contraposição entre os dois “blocos” – ocidental e oriental –, protagonistas da “guerra fria”, que se esgotará somente com o abatimento “simbólico” do muro de Berlim. Outras forças e outras alianças, porém, se apresen-

tavam no horizonte: países diferentes, mas, todavia, unidos pela consciência de dever conquistar uma visibilidade e um espaço autônomos a respeito das hegemônias contrapostas, ocidental e soviética. Não por acaso, a partir deste momento entra em circulação uma expressão destinada a ter uma longa sorte: “Terceiro Mundo”; um mundo que não se reconhece na dicotômica contraposição entre Ocidente e Oriente, realiza tentativas de agregação e de organização – como a conferência afro-asiática de Bandung, em 1955 (CALCHI NOVATI; QUARTAPELLE, 2007) – e imprime uma forte aceleração ao processo de descolonização.

É esta gradual transformação do quadro geopolítico a influenciar a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, orientando-a para que explicito o nexos entre autodeterminação e descolonização. É de importância relevante a Resolução n.º 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960, que traz a “Declaração sobre a outorga da independência aos Países e Povos Coloniais”). Fazendo um apelo ao dispositivo contido no artigo 1 dos “*International Human Rights Covenants*”, de 1955, em que a maioria (composta pelos representantes dos países do Terceiro Mundo e do bloco comunista) tinha imposto o reconhecimento explícito do nexos entre autodeterminação e independência, o preâmbulo da Resolução de 1960 declara o dever de apressar o final do colonialismo, transferindo imediatamente todos os poderes aos povos dos “*non self-governing territories*”. Os artigos posteriores – e a Resolução n.º 1541, de 15 de dezembro de 1960 – especificam e determinam ulteriormente as modalidades de realização de uma decisão que deveria ter conduzido à conclusão de um processo histórico – a colonização européia – que durou mais de quatro séculos.

O princípio-chave invocado para legitimar este resultado epocal é, ainda uma vez, a autodeterminação. Reflitamos, então, conclusivamente sobre dois aspectos que parecem salientar de modo original o emprego deste conceito no debate político-jurídico que se desenvolveu em torno ao processo de descolonização: em primeiro lugar, a relação da autodeterminação com os direitos do su-

jeito, em segundo lugar, o conteúdo específico daquele princípio.

No primeiro período do seu emprego, a autodeterminação – na formulação leninista, assim como na perspectiva wilsoniana – não possui uma relação significativa com os direitos. Poderíamos esperar, contudo, que a sua declinação em um contexto sempre mais dominado pelo tema dos direitos humanos sofra significativos ajustamentos nesta direção. A minha impressão é que certamente intervenham nesse processo de mutação, mas não a ponto de subverter o quadro original. Permanece, de fato, o traço característico e originário da autodeterminação: remeto-o não mais a uma soma de sujeitos, mas a uma entidade coletiva – povo ou nação – concebida como uma unidade “objetivamente” existente, síntese, de qualquer modo, superior à soma dos seus componentes. Se tal noção de sujeito coletivo se insere sem dificuldade na cultura do século XIX – seja de tipo historicista, seja positivista –, parece, ao contrário, uma anomalia na linguagem dos direitos humanos, dominante no segundo pós-guerra. Nas fundamentais “*International Human Rights Covenants*” (o documento principal, após a Declaração de 1948), os protagonistas continuam a ser os indivíduos e somente no artigo 15 (quando aparece o conceito de auto-determinação) o termo de referência é uma entidade coletiva. Direitos do Homem e autodeterminação parecem ser conceitos que procedem ao longo de linhas paralelas, sem interferências recíprocas (PALMISANO, 1997).

Certamente, na doutrina do direito internacional hodierna não faltam interpretações diferentes, que sustentam a valência não só “externa”, mas também “interna” do princípio da autodeterminação: interpretado, nesta perspectiva, como princípio chamado a regular não somente as relações entre Estados, mas também as modalidades de expressão do consenso interno dos povos individualmente chamados a decidir livremente o seu destino (CASSESE, 1995). Na sua valência “interna”, então, o princípio de autodeterminação se traduziria na atri-

⁵ “All peoples have the right of self-determination. By virtue of that right they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development”.

buição aos indivíduos de um específico direito humano (o direito à livre expressão da própria vontade); se traduziria, substancialmente, no demandar um processo de decisão que respeite as regras da democracia.

É possível que, ao longo do tempo, o princípio de autodeterminação tenha assumido esta dimensão mais ampla, em sintonia com o sucesso planetário do modelo democrático-representativo a partir da queda do modelo soviético. Ao longo dos anos cinquenta e sessenta, todavia, o debate sobre a autodeterminação parece dificilmente separável do processo da descolonização e do conflito entre bloco ocidental e bloco oriental. É, de modo eventual, justamente nas retóricas contrapostas alimentadas por este conflito que retorna ao jogo, de um diferente ponto de vista, a relação entre direitos e autodeterminação. Os ocidentais, no debate que desembocará na decisiva Resolução n.º 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960, de fato tentaram “desclassificar” a importância da autodeterminação sustentando, justamente, que esta não é um direito “justiciável”, provando, assim, o papel dominante atribuído na cultura do tempo ao conceito de direito (individual). Os soviéticos e os representantes dos países não-alinhados responderão a este argumento sustentando que, ao contrário, a autodeterminação é a condição que torna possível o exercício efetivo dos direitos fundamentais por parte dos membros de uma determinada nação. Os argumentos são contrapostos e, todavia, se inscrevem em um horizonte comum de argumentação: para ambos os contendentes a autodeterminação, como princípio relativo a uma entidade coletiva, é um tipo de *apax legòmenon* em uma retórica político-jurídica centrada sobre o indivíduo e sobre seus direitos. E é, de fato, aos direitos que ambos os contendentes apelam, para minimizar ou para salientar a importância da autodeterminação.

Considerações finais

É com os direitos dos sujeitos que a autodeterminação é chamada a se

confrontar no quadro da retórica dominante do segundo pós-guerra. E, todavia, a sua matriz do século XIX continua a incidir sobre a sua configuração e a voltar à tona quando vem afrontado um ponto delicado: o problema dos limites da aplicação do princípio e a necessidade de atuar a autodeterminação sem legitimar um direito de secessão ilimitado. Na tradição do século XIX, a nação era uma entidade coletiva da qual vinha exaltado o radicamento territorial e a vocação política, a aspiração a se fazer Estado. O povo e o território são, de fato, os elementos assumidos pela tradição de direito público como constituintes do Estado.

No momento em que se legitima o final da colonização impondo o princípio de autodeterminação, é necessário, contudo, contemporaneamente, garantir certa estabilidade ao quadro geopolítico fazendo com que os novos Estados independentes correspondam substancialmente aos “*non self-governing territories*” da ordem colonial anterior. Será, portanto – como escreve Costanza Margiotta (2005, p. 160) –, “o elemento territorial a determinar [...] o sujeito habilitado a reivindicar o direito à autodeterminação”. O nexos (típico do século XIX) entre povo, território e Estado continua como a linha-mestra no processo de aplicação do princípio de autodeterminação. Nasce uma nova ordem pós-colonial do mundo. Esta ordem, porém, não só é pré-determinada pela pré-existente geografia política colonial, mas é também legitimada por um princípio – a autodeterminação – que postula a existência de um sujeito coletivo essencialmente unitário e deixa na sombra (em singular contradição com a retórica dominante dos direitos) o papel das vontades individuais na formação da ordem.

Referências

CASSESE, Antonio. *Self-determination of Peoples. A Legal Reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

CALCHI NOVATI, Giampaolo; QUARTAPELLE, Lia (a cura di). *Terzo mondo addio. La conferenza afro-asiatica di Bandung in una prospettiva storica*. Roma: Carocci, 2007.

CONNOR, Walker. *The National Question in Marxist-Leninist Theory and*

Strategy. Princeton: Princeton University Press, 1984.

DAL RI Jr., Arno. O Princípio das Nacionalidades no banco de provas da ciência do Direito Internacional brasileira: Confrontos acerca da Teoria de Pasquale Stanislao Mancini no Novo Continente. *Revista de Direito Internacional*, 19 (2021), p. 421-438.

DAL RI Jr., Arno. Pasquale Stanislao Mancini. In: DAL RI Jr., Arno; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara; LIMA, Lucas Carlos (Org.s). *A formação da ciência do Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2014.

DAL RI Jr., Arno. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no Direito Internacional do século XIX. In: *As Formas do Direito*. Ordem, Razão e Decisão. Experiências jurídicas antes e depois da Modernidade. Curitiba: Juruá, 2013.

GUARINO, Giancarlo. *Autodeterminazione dei popoli e diritto internazionale*. Napoli: Jovene, 1984.

KAUTSKY, Karl. Nationalität und Internationalität. *Ergänzungshefte zur Neuen Zeit*, 1. Stuttgart: Paul Singer, 1908.

LENIN, Vladimir I. The Right of Nations to Self-Determination (1914). In: LENIN, Vladimir I. *Collected Works*. Vol. 20. Moscow: Progress Publishers, 1972.

LENIN, Vladimir I. The socialist revolution and the right of nations to self-determination (1916). In: LENIN, Vladimir I. *Collected Works*. Vol. 22. Moscow: Progress Publishers, 1972.

MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito Internacional*. Ijuí: Unijuí, 2003.

MAYER, Arno J. *Wilson vs. Lenin. Political Origins of the New Diplomacy, 1917-1918*. Cleveland: World, 1964.

MANELA, Erez. *The Wilsonian Moment. Self-Determination and the International Origins of Anticolonial Nationalism*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MARGIOTTA, Costanza. *L'ultimo diritto. Profili storici e teorici della secessione*. Bologna: Il Mulino, 2005.

MOORE, Margaret (ed.). *National self-determination and secession*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

MUSGRAVE, Thomas D. *Self-determination and national minorities*. Oxford: Clarendon Press, 1997.

PALMISANO, Giuseppe. *Nazioni Unite e autodeterminazione interna. Il principio alla luce degli strumenti rilevanti dell'ONU*. Milano: Giuffrè, 1997.

SINAGRA, Augusto. *Sovranità contesa. Autodeterminazione e integrità territoriale dello Stato: a proposito di una controversia irrisolta da 165 anni*. Milano: Giuffrè, 1999.

**Recebido em Dezembro de 2023
Aprovado em Janeiro de 2024**